

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2023.

**Para:**

Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL  
Superintendência de Mediação Administrativa e das Relações de Consumo – SMA  
Sr. ANDRÉ RUELLI

**Assunto:**

Contribuições da Petrobras para a segunda fase da Consulta Pública ANEEL nº 52/2022

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras vem apresentar suas contribuições para este processo de Consulta Pública, que visa obter subsídios referentes ao Relatório de Análise de Impacto Regulatório – AIR nº 2/2023-SRT-SRG-SCG-SFG/ANEEL, bem como das minutas de alteração do Módulo 5 das Regras dos Serviços de Transmissão e das Resoluções Normativas ANEEL nº 875/2020 e nº 876/2020.

Inicialmente, salienta-se que as contribuições da Petrobras, apresentadas nos itens a seguir, estão direcionadas à Alternativa D, que foi a selecionada pela ANEEL como mais adequada para o enfrentamento do problema regulatório apresentado. Essa Alternativa D apresenta como característica a realização das etapas de acesso antes da emissão da outorga, e engloba:

- a. O início de execução do Contrato de Uso do Sistema de Transmissão – CUST em até 3 anos a partir da data de sua assinatura, com possibilidade de uma única postergação por até 12 meses; e
- b. A exigência de garantia financeira adicional como condição para a assinatura do CUST.

### **1. Início de Execução do CUST**

A celebração de CUST pelos acessantes tem como principal objetivo formalizar as obrigações relativas ao pagamento do uso das instalações de transmissão integrantes de Rede Básica, tendo em vista a previsão legal (§ 6º do Art. 15 da Lei 9.074/1995) de assegurar o livre acesso ao sistema de transmissão a geradores e consumidores mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido.

Dessa forma, a Petrobras entende que, na situação ideal, o início do pagamento dos encargos de uso do sistema de transmissão – EUST deve coincidir com a data do efetivo uso do sistema pela usina. Mesmo que descasamentos eventualmente ocorram, o regulamento não deveria impedir o atendimento desse objetivo.

Vale destacar que a redação atual do Módulo 5 das Regras de Transmissão possibilita tal convergência, na medida em que estabelece o alinhamento entre a data para contratação

do uso do sistema e o cronograma de implantação previsto na outorga da usina, conforme reproduzido abaixo:

*4.3.8 As datas para contratação do uso que constarão dos CUST celebrados deverão compreender o período de testes do USUÁRIO e não poderão ser posteriores àquelas estabelecidas no ato de sua outorga.*

Ocorre que a proposta apresentada nessa Consulta Pública, de exigir o início da execução do CUST em até 3 anos contados da assinatura, alinhada à exigência de apresentar tal contrato para a emissão da outorga de geração, pode prejudicar ou até mesmo inviabilizar que a operação em teste da usina ocorra na data de início de pagamento do EUST.

Por exemplo, no caso de usina que possua sistema de transmissão de interesse restrito mais robusto, o prazo de 3 anos pode ser insuficiente para a conclusão de todas as etapas de implantação do empreendimento, tendo em vista que a emissão da outorga de geração atualmente é requisito para solicitar à ANEEL a declaração de utilidade pública - DUP para passagem da linha de transmissão. Caber lembrar que, após a emissão da DUP, o agente ainda precisa negociar com os proprietários dos terrenos e, efetivamente, construir as instalações de acesso.

Ademais, considerando que é recorrente a realização de Leilões de Energia Nova A-6, em que o compromisso de entrega da energia ocorre mais de 5 anos após a realização do certame, a exigência de início de execução do CUST em até 3 anos após sua assinatura pode levar à necessidade de pagamento de EUST anos antes dos vendedores entrarem em operação comercial e começarem a receber a receita fixa (RF). Tal fato pode aumentar a percepção de risco dos geradores e, conseqüentemente, o preço final da energia vendida aos consumidores, tendo em vista que os agentes, ao oferecerem lances nos Leilões de Energia, precificarão este pagamento adicional de encargo.

Nesse sentido, propõe-se aumentar o prazo limite proposto entre a assinatura do CUST e o início de sua execução. Para a definição do período ideal, é importante considerar o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 1.038/2022 (REN 1.038), que estabelece limite de 54 meses, contados da emissão do ato autorizativo, para a entrada em operação comercial das usinas que protocolaram pedidos de outorga até 02/03/2022, conforme abaixo:

*Art. 5º Os atos autorizativos cujos pedidos de outorga tenham sido protocolados na ANEEL até 2 de março de 2022 devem fixar prazo limite de 54 (cinquenta e quatro) meses para entrada em operação de todas as unidades geradoras da usina, contado da data de publicação do ato de outorga.*

*(...)*

*§ 5º O prazo a que se refere o caput passa a vigorar nas outorgas de autorização vigentes em fase de implantação, cujo prazo para iniciar a operação comercial de todas as unidades geradoras previsto no ato autorizativo seja inferior a 54 (cinquenta e quatro) meses.*

Partindo dos 54 meses previstos na REN 1.038 (entre a emissão da outorga e o início da operação comercial) e considerando ainda um período de 6 meses para a instrução dos

processos de emissão de outorga de geração na ANEEL (entre a assinatura do CUST e a publicação da outorga), entende-se razoável considerar um prazo limite de 60 meses entre a assinatura do CUST e o início de sua execução, invés dos 3 anos previstos na Alternativa D. Assim, mesmo com a emissão da outorga após a assinatura do CUST, será possível concatenar o início de pagamento do EUST com a entrada em operação da central geradora.

## **2. Valor da garantia financeira adicional**

Em relação à exigência de garantia financeira adicional como condição para a assinatura do CUST, entende-se razoável que o valor seja igual aos encargos cobrados quando da rescisão do CUST antes do fim da outorga.

Nesse sentido, alinhado às contribuições enviadas pela Petrobras no âmbito da Consulta Pública 15/2023, propõe-se que tanto os encargos rescisórios quanto a garantia financeira associada à assinatura do CUST tenham valor igual a 1 ano de EUST. Com essa medida, é esperada a redução das solicitações de acesso de forma especulativa (sem a perspectiva real de construir as usinas), em função da necessidade de aporte dessa garantia financeira na assinatura do CUST. Adicionalmente, com o menor valor dos encargos rescisórios, espera-se também a redução das ações judiciais visando o não pagamento desses encargos.

Outro ponto importante é deixar claro no regulamento que essa nova garantia financeira somente poderá ser exigida para novos CUSTs, ou seja, aqueles celebrados após a publicação da Resolução objeto dessa Consulta Pública 52/2022.

## **3. Requisitos para solicitação da DUP**

Por fim, vale discutir o caso dos leilões no Ambiente de Contratação Regulada – ACR, em que o vencedor precisa obter a liberação para operação comercial da central geradora até a data de início de suprimento dos contratos, ficando sujeito a penalidades setoriais e editalícias em caso de atraso.

Ocorre que, como abordado anteriormente, a outorga de geração é requisito para a solicitação da DUP para a passagem da linha de transmissão de interesse restrito, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 919/2021. Com isso, a depender da data de início de suprimento estabelecida em Edital, a necessidade de apresentar o CUST para emissão da outorga pode inviabilizar projetos que dependam da construção de linhas de transmissão de interesse restrito, mesmo com a extensão de prazo sugerida no item 1.

Salienta-se que tais empreendimentos têm o acesso ao sistema definido previamente à realização do certame, já que competem pela margem de escoamento. Nesse sentido, a sugestão da Petrobras é que, para empreendimentos vencedores de leilões no ACR, a outorga não seja requisito para a emissão da DUP, desde que o vencedor apresente a publicação do aviso de homologação e adjudicação do resultado do leilão.



Sem mais para o momento, a Petrobras agradece a atenção e se coloca à disposição para esclarecimentos adicionais.

Cordialmente,

Dean William Carmeis  
Gerente de Assuntos Regulatórios  
Diretoria de Transição Energética e Sustentabilidade